

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2 – PLEN, que tem como primeiro signatário o Senador José Medeiros, à Proposta de Emenda à Constituição nº 104, de 2007, do Senador Marcelo Crivella e outros, que *acresce um § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estabelecer que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.*

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Emenda nº 2 – PLEN, que tem como primeiro signatário o Senador José Medeiros, à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 104, de 2007, do Senador Marcelo Crivella e outros, que *acresce um § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estabelecer que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.*

A Emenda nº 2 – PLEN altera o escopo da proposta, para determinar que a prestação de serviço militar nas Forças Armadas constitua título computável para efeito dos concursos de ingresso nas carreiras policiais de que trata o art. 144 da Constituição, quando for realizada prova de títulos.

A PEC nº 104, de 2007, foi aprovada, com a Emenda nº 1 – CCJ, nesta Comissão em 04 de junho de 2009, com base no relatório apresentado pelo Senador Romeu Tuma e já teve sua discussão encerrada em primeiro turno no Plenário do Senado Federal.



SF/17802.88513-11

II – ANÁLISE

Esta Comissão, no desempenho da competência firmada nos arts. 101, I, e 356 do Regimento Interno do Senado Federal, para deliberar sobre a constitucionalidade, legalidade e mérito das propostas de emenda à Constituição, concluiu pela aprovação da PEC nº 104, de 2007, com uma emenda, que substituiu, na parte dispositiva da proposição, a expressão “acesso aos cargos” para “ingresso na carreira”, o que aperfeiçoou o texto, mas não alterou substantivamente a proposta.

A Emenda nº 2 – PLEN ora submetida à análise promove modificações mais profundas. No texto já aprovado por esta Comissão, a prestação de serviço militar somente constituirá título para concurso quando tiver duração igual ou superior a dois anos, limitação temporal que é excluída na Emenda nº 2 – PLEN. A emenda, além disso, estabelece que o serviço militar constituirá título para ingresso nas carreiras policiais tratadas no art. 144, frente à disposição original que referencia as carreiras de policiais e bombeiros militares.

A emenda deve ser rejeitada.

Não há vinculação próxima entre as tarefas executadas no serviço militar, de uma forma geral, e aquelas desempenhadas pelas polícias de natureza civil, a ponto de justificar uma determinação para que se promova preferência aos ex-militares nos concursos públicos dessas carreiras. É possível imaginar que alguns militares desenvolvam, em suas atividades profissionais, habilidades que seriam desejáveis na rotina de policiais, mas essa presunção não pode ser estendida à totalidade desses agentes públicos.

Vale dizer, o treinamento e a experiência angariados pelos militares das Forças Armadas, a despeito de sua relevância para a defesa nacional, não constituem, necessariamente, fatores decisivos na seleção de candidatos para as carreiras das forças civis de segurança pública. Por esse motivo, parece-nos inadequada a modificação que a Emenda em análise tenciona promover.

Nesse aspecto, a redação original da PEC e a Emenda nº 1-CCJ, que qualificam o tempo de serviço militar como título para os concursos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, são mais adequadas do que a da Emenda nº 2-PLEN. Com efeito, há maior proximidade entre as atividades desempenhadas pelos policiais e bombeiros militares e aquelas

exercidas pelos militares das Forças Armadas. A própria Constituição, no § 6º de seu art. 144, determina que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, o que significa que seus integrantes podem ser convocados a atuar na defesa nacional como auxiliares do Exército. Há, portanto, grande sentido no uso da experiência profissional nas Forças Armadas como critério de distinção entre candidatos nos concursos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Esse raciocínio, contudo, não pode ser estendido às polícias de natureza civil.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **rejeição** da Emenda nº 2-PLN à PEC nº 104, de 2007.

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão (PMDB-MA), Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), Relator